

*N.R.: O acórdão do MI 107-3-DF veio a ser publicado no D.J. 21.09.90, cuja íntegra se encontra nesta edição.

- (15) MI 191-0-RJ, D. J. 1.^º 02.90, p. 280.
- (16) MI 42-5-DF, Rel. Min. Moreira Alves, D. J. 7.02.90, p. 507. Sobre o MI 107-3-DF, v. nota 10 supra.
- (17) **Idem.**
- (18) D. J. 20.04.90, p. 3047.
- (19) MI 7-AM, RTJ 126/871.
- (20) MI 85-9-SE, D. J. 8.11.89, p. 16789.
- (21) MI 171-5-RS, D. J. 14.02.90, p. 815.
- (22) MI 157-0-RS, D. J. 20.04.90, p. 3047 e MI 197-9-SP, D. J. 27.04.90, p. 3422.
- (23) MI 12-SP, D. J. 25.09.89. A disciplina constitucional dessa competência se limita, naturalmente, aos órgãos da Justiça federal, superior e inferior, sem menção à Justiça estadual. No Rio de Janeiro, a Constituição do Estado, em seu art. 158, IV, g, atribui competência ao Tribunal de Justiça para processar e julgar o "mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade estadual, da administração direta ou indireta".
- (24) MI 23-9-DF, D. J. 5.03.90. Tratava-se de MI requerido pela Associação dos Empreiteiros do Estado do Rio de Janeiro em que, curiosamente, pedia-se a não aplicação dos incisos XIII, XIV e XV do art. 7.^º da CF/88 — relativos à redução da jornada de trabalho — até que regulamentados por legislação ordinária.
- (25) MI 19-DF, D. J. 11.06.90, p. 5347.
- (26) MI 142-1-SP, D. J. 14.03.90, p. 1778.
- (27) MI 38-SP, D. J. 21.06.90, p. 5818.
- (28) MI 74-3-SP (RT 646/173), assim ementado: "MI para assegurar anistia da correção monetária de dívida de microempresa. Art. 47 do ADCT. O dispositivo transitório prevêmeticulosamente as condições para concessão do benefício, não havendo como cogitar de norma regulamentadora de sua aplicação aos casos concretos". No mesmo sentido, versando o art. 6.^º, § 1.^º do ADCT, a decisão no MI 15-8-DF (D. J. 16.12.88).
- (29) MI 60-3-DF, D. J. 9.03.90 (o dispositivo referido é o art. 24 do ADCT, que prevê o prazo de 18 meses para a edição de leis de implementação do regime jurídico único dos servidores, instituído pelo art. 38 da Constituição).
- (30) MI 16-DF, RTJ 127/1.
- (31) MI 14-0-DF, D. J. 18.11.88.
- (32) MI 193-6-RJ, D. J. 28.05.90, p. 4680, onde se faz referência ao MI 81-6-DF, D. J. 24.04.90.
- (33) MI 89-1-RJ, D. J. 16.05.90 (pedido de edição de norma federal que devolva aos policiais militares do antigo Distrito Federal paridade com as Forças Armadas).
- (34) MI 34-DF, D. J. 7.12.89, p. 18012.
- (35) MI 226-6-PI, D. J. 3.04.90, p. 2507.
- (36) MI 15-DF, D. J. 4.09.90, p. 14029.
- (37) MI 31-SP, D. J. 3.05.90, p. 3649.
- (38) MI 60-3-DF, D. J. 9.03.90, p. 1610 e MI 81-6-DF, D. J. 30.03.90, p. 2342. Em sentido contrário e com melhores fundamentos, veja-se Sergio Bermudes (*ob. cit.*, p. 21): "Nessa hipótese (em que a norma regulamentadora seja inconstitucional), a situação será equiparável à da ausência de norma, pela ineficácia da regra de direito contrária à Constituição. Aqui, admite-se a injunção, cabendo ao legitimado impetrá-la, arguindo a inconstitucionalidade e, por isso, a ineficácia da norma regulamentadora."
- (39) Esta posição merece um temperamento, relativamente à parte que seja capaz de demonstrar que a tutela do seu direito não pode aguardar a expedição da norma regulamentadora, sob pena de dano irreparável (v. Sergio Bermudes, *ob. cit.*, p. 23).
- (40) MI 193-6-RJ, D. J. 28.05.90, p. 4680.
- (41) MI 96-4-DF, D. J. 1.^º 03.90, p. 1320.
- (42) MI 215-1-RJ, D. J. 16.03.90, p. 1870.
- (43) ADIn 130-2-DF, D. J. 1.^º 02.90, p. 275.

A Proibição de Analogia no Direito Tributário *

Ricardo Lobo Torres

Professor de Direito Financeiro nas Faculdades de Direito das Universidades do Estado do Rio de Janeiro e Gama Filho

SUMÁRIO

1. A polêmica sobre os limites da integração. 2. O conceito de analogia. 3. A proibição de analogia desfavorável ao contribuinte. 4. A permissão de analogia. 5. Conclusão.

1. A polêmica sobre os limites da integração

Reuniu-se em 1981 a Associação Alemã de Direito Tributário para discutir o tema dos limites da integração em direito tributário.

O Prof. Ruy Barbosa Nogueira fez publicar, no vol. 3 da coletânea **Direito Tributário Atual**, o relatório de K. TIPKE⁽¹⁾ sobre aquele encontro, acompanhado do painel de conteúdo de H. W. KRUSE⁽²⁾ e precedido de seus comentários sobre o fato gerador e a integração por analogia⁽³⁾.

A publicação do Instituto Brasileiro de Direito Tributário, pioneira entre nós e contemporânea à divulgação promovida por prestigiosas revistas estrangeiras⁽⁴⁾, teve o mérito de chamar a atenção para a importante polêmica que se iniciava na Alemanha.

O objetivo do presente trabalho, dentro do curso sobre o Direito Tributário Atual, organizado pelo Instituto de Direito Tributário, sob os auspícios da Universidade de São Paulo, é atualizar as informações sobre a polêmica que continuou a lavrar no meio universitário alemão a respeito da permissão de analogia desfavorável ao contribuinte, que dê nascimento a um débito tributário.

2. O conceito de analogia

Antes, porém, é necessário que se fixe o conceito de analogia utilizado nos debates.

Prevaleceu a tese de LARENZ⁽⁵⁾, tão importante para a doutrina e para a jurisprudência alemãs⁽⁶⁾, segundo a qual a analogia é forma de **preenchimento de lacuna**, entendida esta como incompletude contrária ao plano do legislador (**planwidrige Unvollständigkeit**). A analogia opera além da possibilidade expressiva da letra da lei, estremendo-se dos métodos de interpretação⁽⁷⁾.

A analogia, como forma de integração ou complementação do direito corresponde ao **argumentum a simili**, consistindo na aplicação

* Separata da Revista de Informação Legislativa, a. 25, n.º 100, out./dez. 1988.

ao caso omissio na lei de dispositivo previsto para hipótese semelhante — ***ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio***.

3. A proibição de analogia desfavorável ao contribuinte

No Brasil predominou sempre a idéia da proibição de analogia desfavorável ao contribuinte. O princípio da legalidade (art. 153, § 2º, da CF), o princípio da reserva da lei na definição do fato gerador (art. 97, do CTN) e a regra expressa de que o “emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei” (art. 108, § 1º, do CTN) são claros na vedação da integração analógica. A doutrina em sua esmagadora maioria também se manifestou nesse sentido⁽⁸⁾.

Os juristas estrangeiros igualmente condenaram a analogia para a exigência de tributos.

Na Alemanha essa era a opinião majoritária, que continuou a ser defendida, no âmbito da polêmica a que nos referimos antes, entre outros, por KRUSE⁽⁹⁾, FRIAUF⁽¹⁰⁾ e FRIEDRICH⁽¹¹⁾.

4. A permissão de analogia

A partir do início desta década de 1980 é que surgiram, na Alemanha, as opiniões favoráveis à analogia gravosa, inaugurando a instigante discussão sobre o assunto.

Defendem o emprego da analogia, ainda que para o lançamento de tributos, entre outros, K. TIPKE⁽¹²⁾, M. TANZER⁽¹³⁾, W. RAINER-WALZ⁽¹⁴⁾, L. WOERNER⁽¹⁵⁾ e G. CREZELIUS⁽¹⁶⁾. Cada autor dá ao problema ênfase e enfoque diferentes, mas comungam todos no reconhecimento da fragilidade metodológica da proibição de analogia. Passamos a fazer a resenha dos diversos argumentos utilizados, ligando-os aos juristas que os defendem.

Imprecação fundamental é a de que a tese da proibição da analogia é fruto de um **positivismo**, já superado hodiernamente, que se projetou para o direito tributário em função do liberalismo individualista⁽¹⁷⁾. Além disso, não existe nenhum critério seguro que permita separar a **interpretação extensiva da analogia**, de modo a tornar aquela admissível e esta proibida, posto que reina a insegurança quanto ao limite da expressividade das palavras da lei⁽¹⁸⁾.

Da mesma forma a interpretação econômica, admitida em direito tributário, muita vez se confunde com a analogia⁽¹⁹⁾; ainda mais que a interpretação teleológica, que leva à consideração econômica do fato gerador, não constitui um método específico, senão que informa todos os métodos de interpretação (literal, lógico, sistemático e histórico)⁽²⁰⁾.

Argumento importante é o de que o princípio da **tipicidade** não implica no total fechamento da norma, capaz de excluir a analogia. No direito tributário aparecem com freqüência os conceitos indeterminados, as cláusulas gerais e os tipos, que, sendo lacunosos por definição, abrem-se para a colmatação pela analogia⁽²¹⁾.

Quanto ao princípio da **legalidade**, deve ser contrabalançado com o da capacidade contributiva e com a idéia de justiça e igualdade. A só legalidade, preocupação de sabor positivista, exclui a legitimidade e conduz à exacerbada da segurança jurídica e à vedação de analogia⁽²²⁾. Aliás, a segurança jurídica passa a ter o seu papel equilibrado com o da justiça. Em lugar da segurança jurídica, afirma TIPKE⁽²³⁾, é necessário que haja a **segurança da norma**, a segurança contra a arbitrariedade da falta de regra.

A segurança da norma não é prejudicada pela eventual dificuldade oferecida pela analogia, tendo em vista que também a interpretação é atividade extremamente delicada. Por isso mesmo, o contribuinte se distancia do processo e aplicação do direito tributário, cada vez mais delegado a advogados, contadores e profissionais especializados⁽²⁴⁾.

O princípio da **democracia**, entendido como emanado do Estado de direito material, não prejudica a analogia gravosa⁽²⁵⁾. O mesmo acontece com o princípio da **separação de poderes**, considerando-se que já não prevalece a exclusividade do discurso do legislador (**Dictum des Gesetzgebers**) nem o monopólio do Legislativo, que justificavam a proibição de analogia no direito tributário⁽²⁶⁾.

Impossível a separação de **analogia legis** e **analogia juris** (**Rechtsanalogie**). Pela **Rechtsanalogie** penetram no preenchimento das lacunas os princípios gerais do direito e da eqüidade, camuflando o argumento analógico⁽²⁷⁾.

Imprecisa, também, a distinção entre a lacuna **intra legem** e a **praeter legem**, o que leva freqüentemente à analogia sob a aparência de interpretação extensiva dos conceitos constantes de uma enumeração jurídica⁽²⁸⁾.

A regra da proibição de analogia no direito penal não pode ser extrapolada para o direito tributário, porquanto neste o legislador visa à realização do fato gerador, ao passo que no direito penal a finalidade é negativa, de intimidação⁽²⁹⁾.

Os defensores da analogia vêm indicando diversos casos em que os tribunais alemães decidiram explicitamente com base na integração analógica⁽³⁰⁾. Em outros julgamentos, entretanto, embora tenha preponderado o **argumentum a simili**, os juízes apelidaram-no de interpretação⁽³¹⁾, o que levou CREZELIUS a denunciar a analogia disfarçada (**verkappte Analogie**)⁽³²⁾.

A aproximação com o direito americano também a fizeram os autores favoráveis à analogia gravosa⁽³³⁾.

5. Conclusão

Por evidente que há exagero e imprecisão nas teses contrárias à proibição de analogia para a criação do débito tributário, que não raro resvalam para a ilegalidade. Os seus próprios adeptos reconhecem que a analogia só deve ser aplicada quando possa ser reconhecida com

segurança⁽³⁴⁾, sendo a solução mais correta a procura da clareza e da segurança metodológicas⁽³⁵⁾.

De qualquer forma, embora deva ser vista com desconfiança, especialmente no que pertine ao núcleo de clareza existente nas normas fiscais, a verdade é que a tese de permissão da analogia desfavorável ao contribuinte arejou a teoria do direito tributário, compatibilizando-a com o restante da ciência jurídica.

Assim é que a aproximou do **direito civil**, ramo no qual surgiram inúmeros trabalhos importantes sobre a analogia⁽³⁶⁾.

Reconciliou-a, também, com a teoria do **direito penal**, onde o dogma da proibição de analogia começa a sofrer sérias contestações⁽³⁷⁾.

Implicitou, por outro lado, no reequilíbrio com o **direito constitucional**, que admite analogia, até porque esta “não é uma questão de método, mas de Constituição”⁽³⁸⁾, bem como com o **direito administrativo**, especialmente no que concerne aos prêmios e incentivos governamentais, objeto de integração analógica⁽³⁹⁾.

Finalmente, as novas teses consonam com os progressos da teoria jurídica, que, com A. KAUFMANN⁽⁴⁰⁾, considera estar o fundamento da analogia na própria **natureza das coisas**.

A importância da divulgação dessas idéias no Brasil sobe de ponto quando se observa que a nossa teoria jurídico-tributária ainda está excessivamente impregnada do ranço positivista e autoritário, com a crença ingênua na “tipicidade fechada”⁽⁴¹⁾ ou na rigidez do sistema constitucional tributário, com suas normas “hirtas e inflexíveis”⁽⁴²⁾.

NOTAS

(1) 1983.

(2) 1983.

(3) 1983.

(4) Cf. TIPKE, 1982-a

(5) 1960, p. 286.

(6) Para a influência da obra de LARENZ sobre a metodologia, a interpretação e a integração do direito tributário v. TIPKE, 1983, p. 517; WOERNER, 1982, p. 27; BEISSE, 1984, p. 19.

(7) No direito suíço, por exemplo, em que se não adotou a teoria de LARENZ, o conceito de analogia tem outro significado, confundindo-se com a interpretação — Cf. HOHN, 1984, p. 257. Concepção diferente da de que se cuida aqui é da analogia por compreensão ou interpretação analógica, defendida entre nós por RUBENS GOMES DE SOUZA (I, p. 55), mas que refoge ao tema da integração.

(8) Cf., por todos, RUY BARBOSA NOGUEIRA, 1983.

(9) 1982.

(10) 1982.

(11) 1985.

(12) 1981, 1982, 1983, 1985, p. 48 e 1985-a. Nas edições anteriores do seu livro **Steuerrecht**, TIPKE condenava a analogia (1978, p. 34).

(13) 1981.

(14) 1980, p. 142.

(15) 1982.

(16) 1981 e 1983, p. 162.

(17) Cf. TIPKE, 1981, p. 191 e 1983, p. 514; TANZER, 1981, p. 202.

- (18) Cf. TIPKE, 1981, p. 193; TANZER, 1981, p. 217; CREZELIUS, 1983, p. 160.
(19) Cf. TANZER, 1981, p. 215; CREZELIUS, 1983, p. 161.
(20) Cf. TIPKE, 1985-a, p. 135; WOERNER, 1982, p. 39.
(21) Cf. WALZ, 1980, p. 142; CREZELIUS, 1981, p. 121; TIPKE, 1981, p. 193; TANZER, 1981, p. 208.
(22) Cf. TIPKE, 1981, p. 191 e 1983, p. 521; TANZER, 1981, p. 208.
(23) 1981, p. 194: “*Rechtssicherheit ist m. E aber zuerst Regelsicherheit, Sicherheit vor regeloser Willkür*”.
(24) Cf. TIPKE, 1981, p. 194 e 1985-a, p. 147.
(25) Cf. TIPKE, 1983, p. 521 e 1985, p. 49; TANZER, 1981, p. 209.
(26) Cf. WALZ, 1980, p. 141; WOERNER, 1982, p. 43.
(27) Cf. CREZELIUS, 1983, p. 165; WALZ, 1980, p. 138; WOERNER, 1982, p. 38.
(28) Cf. TIPKE, 1985, p. 48; TANZER, 1981, p. 218; CREZELIUS, 1983, p. 151; WOERNER, 1982, p. 27. Embora sem admitir a analogia, AMILCAR DE ARAÚJO FALCÃO (1959, p. 107) assinalava a dificuldade em separá-la da interpretação das situações enumeradas exemplificativamente.
(29) Cf. WALZ, 1980, p. 144; TIPKE, 1981, p. 192.
(30) Cf. TIPKE, 1985, p. 51.
(31) Cf. WOERNER, 1982, p. 38. O argumento não é novo: BOBBIO, 1957, p. 606, já havia apontado idêntico procedimento por parte da jurisprudência italiana.
(32) 1981, p. 119 e 1983, p. 162.
(33) Cf. WALZ, 1982, p. 12; TIPKE, 1985-a, p. 147.
(34) TIPKE, 1983, p. 522: “Além disso, a segurança jurídica exige que a analogia somente seja admissível quando a lacuna e o princípio suscetíveis de aplicação analógica possam ser reconhecíveis com segurança; caso contrário, se deve decidir *in dubio contra fiscum*.
(35) Cf. WOERNER, 1982, p. 50.
(36) Cf. WALZ, 1980, p. 136; TIPKE, 1985-a P. 148.
(37) Para uma ampla notícia, com farta bibliografia, sobre a permissão de analogia no direito penal contemporâneo v. A. KAUFMANN, 1982, pp. 63 e seguintes.
(38) TIPKE, 1985-a p. 142: “*Das ist keine Methodenfrage, sondern eine Verfassungsfrage*.
(39) Cf. TIPKE, 1985, p. 50; WALZ, 1980, p. 145.
(40) 1982, p. 44.
(41) ALBERTO XAVIER, 1973, p. 92.
(42) GERALDO ATALIBA, 1975, p. 21.

BIBLIOGRAFIA

- ATALIBA, Geraldo, “Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário”. In: MORAES, Bernardo Ribeiro e outros. **Interpretação no Direito Tributário**. São Paulo, Educ./Saralva, 1975, pp. 13-34.
BEISSE, Heinrich. “O critério econômico na interpretação das leis tributárias segundo a mais recente jurisprudência alemã”. In: BRANDÃO MACHADO (Coord.). **Direito Tributário: Estudos em Homenagem ao Prof. Ruy Barbosa Nogueira**. São Paulo, Saralva, 1984, pp. 1-39.
BOBBIO, Norberto. “Analogia”. In: **Novíssimo Digesto Italiano**. Turim, UTET, 1957.
CREZELIUS, Georg. “Verkappte Analogien in der Finanzrechtsprechung”. **Steuer und Wirtschaft** 58 (2): 117-125, 1981.
———. **Steuerrechtliche Rechtsanwendung und allgemeine Rechtsordnung**. Berlin, Verlag Neue Wirtschaftsbriefe, 1983.
FALCÃO, Amilcar de Araújo. **Introdução ao Direito Tributário**. Rio de Janeiro, Ed. Financeiras, 1959.
FRIAUF, K. H. “Möglichkeiten und Grenzen der Rechtsbildung im Steuerrecht”. In: TIPKE, Klaus (Ed.) **Grenzen der Rechtsbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften im Steuerrecht**. Colônia, O. Schimidt, 1982, pp. 53-69.
FRIEDRICH, Werner. “Gedanken zur verschärfenden Analogie im Steuerrecht.” In: Der

- Bundesfinanzhof und seine Rechtsprechung. Festschrift für Hugo von Wallis. Bonn, Stollfuss, 1985, pp. 151-165.
- HÖHN, Ernst. "Gedanken zum Analogie-Problem im Steuerrecht aus schweizerischer Sicht". *Steuer und Wirtschaft* 61(3): 255-259, 1984.
- KAUFMANN, Arthur. *Analogie und Natur der Sache*. Heidelberg, v. Decker & C.F. Müller, 1982.
- KRUSE, H. W. "Steuerpezifische Gründe und Grenzen der Gesetzesbindung". In: TIPKE, Klaus (Ed.) *Grenzen der Rechtsfortbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften im Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 1982, p. 71-83.
- "Causas e Limites da Vinculação à Lei, específicos do Direito Tributário." In: *Direito Tributário Atual*. São Paulo, IBDT/Resenha Tributária, vol. 3, pp. 524-525, 1983.
- LARENZ, Karl. *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*. Berlim, Springer, 1960.
- NOGUEIRA, Ruy Barbosa. "Fato Gerador e Integração por Analogia." In: *Direito Tributário Atual*. São Paulo, IBDT/Resenha Tributária, vol. 3, 1983, pp. 505-511.
- SOUZA, Rubens Gomes. (I) *Compêndio de Legislação Tributária*. Rio de Janeiro, Ed. Financeiras, s/d.
- TANZER, Michael. "Das Analogieverbot in Steuerrecht". *Steuer und Wirtschaft* 58 (3): 201-219, 1981.
- TIPKE, KLAUS. *Steurrecht*. Colônia, O. Schimdt, 6.^a ed., 1978.
- "Rechtfertigung durch Steuergerichte und Steuerverwaltungsbehörden?" *Steuer und Wirtschaft* 58(3): 189-200, 1981.
- "Rechtfertigung des Themas; Ziel der Tagung." In: TIPKE, Klaus (Ed.), *Grenzen der Rechtsfortbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften in Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 1982, pp. 1-21.
- "Limites de la Integración en el Derecho Tributario." *CIVITAS — Revista Espanola de Derecho Financiero* 34: 181-184, 1982-a.
- "Limites da Integração em Direito Tributário." In: *Direito Tributário Atual*. São Paulo, IBDT/Resenha Tributária, vol. 3, 1983, pp. 513-522.
- TIPKE, Klaus. *Steurrecht*. Colônia, O. Schimdt, 10.^a ed. 1985.
- "Über teleologische Auslegung, Lückfeststellung und Lückenauflösung." In: *Der Bundesfinanzhof und seine Rechtsprechung. Festschrift für Hugo von Wallis*. Bonn, Stollfuss, 1985-a, pp. 133-150.
- v. Decker, 1980.
- WALZ, W. Rainer. *Stenergerechtigkeit und Rechtsanwendung*. Heidelberg.
- "Richterliche Rechtsfindung im Steuerrecht der USA." *Steuer und Wirtschaft* 59 (1): 1-13, 1982.
- WOERNER, Lothar. "Die Steurrechtsprechung zwischen Gesetzeskonkretisierung, Gesetzesfortbildung und Gesetzeskorrektur." In: TIPKE, Klaus (Ed.), *Grenzen der Rechtsfortbildung durch Rechtsprechung und Verwaltungsvorschriften im Steuerrecht*. Colônia, O. Schimdt, 1982, pp. 23-51.
- XAVIER, Alberto. *Os Princípios da Legalidade e da Tipicidade da Tributação*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1978.

PARECERES ADMINISTRATIVOS